



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251835 - SP(2025/0507978-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : DANIELLE DE JESUS PETINGA
ADVOGADA : AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de ressarcimento de despesas médico-hospitalares.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251835 - SP(2025/0507978-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : DANIELLE DE JESUS PETINGA
ADVOGADA : AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de ressarcimento de despesas médico-hospitalares.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/12/2025.

Ação: de ressarcimento de despesas médico-hospitalares, ajuizada por DANIELLE DE JESUS PETINGA, em face de HOSPITAL SANTA ISABEL S.A. e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., na qual requer a declaração de inexigibilidade de débito e o custeio integral dos materiais utilizados em procedimento cirúrgico.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexigibilidade do débito imputado à requerente; ii) confirmar a tutela de urgência; iii) determinar que os valores discutidos sejam objeto de cobrança destinada à requerida NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.; iv) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame: A autora ajuizou ação contra Hospital Santa Isabel S/A e Notre Dame Intermédica Saúde S/A, buscando a inexigibilidade de débito referente a materiais utilizados em procedimento cirúrgico. A sentença julgou procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a obrigação da operadora de saúde de cobrir os materiais utilizados no procedimento cirúrgico. III. Razões de Decidir: 3.1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ. 3.2. A negativa de cobertura dos materiais é considerada abusiva, submetendo a beneficiária em situação de desvantagem, violando o princípio da vulnerabilidade do consumidor. 3.3. O rol da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS constitui referência básica para cobertura assistencial mínima, não pode se sobrepor à Lei Federal nº 9.656/98 e não é taxativo como argumenta a apelante, não podendo as operadoras de planos de saúde restringir suas autorizações a este rol. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de materiais necessários ao procedimento cirúrgico é abusiva. 2. O rol da ANS é meramente exemplificativo, não podendo restringir a cobertura contratual. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 4º, 6º, 51, IV; Lei nº 9.656/98; Lei nº 14.454/2022. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.053.810/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Apelação Cível 1045683-05.2021.8.26.0100, Rel. César Peixoto; TJSP, Apelação Cível 1072070-60.2021.8.26.0002, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto; TJSP, Apelação Cível 1006849-91.2023.8.26.0348, Rel. Schmitt Corrêa. (e-STJ fls. 261-262)

Embargos de Declaração: opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, § 12, e § 13, da Lei 9.656/98, e 757 do CC. Afirma que o rol da ANS constitui referência mínima obrigatória e que os materiais/equipamentos não atendem às diretrizes de utilização, inexistindo comprovação dos requisitos legais para cobertura excepcional. Aduz que a cobertura pretendida extrapola os riscos contratados, existindo cláusula expressa de exclusão para materiais não previstos no rol e em desconformidade com as diretrizes aplicáveis.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS

Ao afastar a natureza taxativa do rol da ANS, o TJ/SP concluiu ser devida a cobertura dos procedimentos prescritos. Sobre o tema, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022), decidiu que:

- 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
- 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
- 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos o Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No entanto, embora o acórdão recorrido tenha citado o precedente, não houve uma análise técnica pormenorizada dos requisitos necessários para a determinação do custeio dos procedimentos médicos, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Segunda Seção no julgamento acima mencionado.

Diante desse contexto, e considerando o óbice imposto pela Súmula 7/STJ – que veda a análise de matéria fático-probatória por esta Corte –, torna-se imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se proceda ao reexame das provas constantes nos autos e, com base nesse reexame, seja proferido novo julgamento da apelação, observando integralmente as orientações definidas no precedente da Segunda Seção.

Forte nessas razões, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que promova novo julgamento da apelação quanto à obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos prescritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.251.835 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0507978-9

Número de Origem:

10058124520248260008 1005812452024826000850000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : DANIELLE DE JESUS PETINGA

ADVOGADA : AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

